RECURSO ESPECIAL Nº 2252327 - MG(2025/0510022-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ANTONIO FRANCISCO LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168
		MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
		GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA CREDORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem entendeu que não houve inércia injustificada da instituição financeira para caracterizar a prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em

Documento eletrônico VDA55322235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/03/2026 15:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 90126eb3-eb04-4982-bff1-5911232bb5ad

adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55322235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/03/2026 15:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: 90126eb3-eb04-4982-bff1-5911232bb5ad

RECURSO ESPECIAL Nº 2252327 - MG(2025/0510022-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ANTONIO FRANCISCO LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168 MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113 GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA CREDORA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem entendeu que não houve inércia injustificada da instituição financeira para caracterizar a prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJMG assim ementado (fl. 350):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI UNIFORME DE GENEBRA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS - AUSÊNCIA DE DESÍDIDA DA PARTE EXEQUENTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. - A Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto de nº 57.663/66, regulamentou a norma relativa à matéria de letras de câmbio e notas promissórias no país, estabelecendo como prazo prescricional o período de 3 (três) anos. - Não há que falar em prescrição intercorrente se em nenhum momento a ação permaneceu estagnada ininterruptamente pelo período da prescrição do direito material e sequer em razão da inércia do exequente.

Nas razões apresentadas (fls. 369-386), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aduziu dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 921 e 1.056 do CPC/2015, argumentando que, "*da análise da tramitação processual, é de se ver que o feito foi sobrestado por diversas vezes, não sendo frutíferas as buscas feitas pelo recorrido. A primeira suspensão ocorreu em 30 de maio de 2017, sendo que, de lá para cá, nada foi apurado nos autos, estando o processo inerte sem resolução. Posteriormente à suspensão do processo o recorrido apresentou peticionamentos nos autos, todavia, todos infrutíferos"* (fl. 376).

Acrescenta que, *"considerando que o Código de Processo Civil de 1973 não previa expressamente a prescrição intercorrente, o artigo 1.056, do estatuto processual de 2015 estabeleceu regra de transição, fixando que o termo inicial de tal prescrição deveria corresponder à data de vigência do novo CPC, 18 de março de 16"* (fls. 382-383).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 390-395).

O recurso foi admitido na origem (fls. 398-400).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não debateu o conteúdo do art. 1.056 do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação da violação do art. 1.022 do NCPC nas razões do especial, o que não ocorreu.

A propósito: *"o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado, o que não se verifica na espécie"* (AREsp n. 3.025.735/AL, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Do mesmo modo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem não apreciou o conteúdo normativo dos dispositivos indicados como violados (arts. 218, § 4º, 239, § 1º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC), e não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 não se aplica, pois não houve oposição de embargos de declaração nem indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial.
>
> [...]
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.768.725/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

A tese de implemento da prescrição intercorrente da pretensão executiva da contraparte foi afastada pela Corte de origem, ao reconhecer que não ocorreu inércia da credora pelo lapso temporal exigido em lei, conforme a redação do art. 921, § 4º, do CPC/2015 anterior à Lei n. 14.195/2021, segundo se infere do seguinte excerto (fls. 354-365):

> A controvérsia recursal reside em verificar o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou a tese de prescrição arguida pelo executado, ora agravante.
>
> Ocorre a prescrição intercorrente quando o processo de execução restar sem andamento por fato atribuível à parte exequente, deixando de diligenciar no sentido dar andamento ao feito, por prazo superior ao previsto em lei para o exercício do seu direito de ação.
>
> O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.211.256/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

A respeito da prescrição da pretensão executiva, o Supremo Tribunal Federal na súmula 150 define que: "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". Tem-se, portanto, que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da pretensão do direito autoral.

Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, o art. 44 da Lei 10.931/2004 estabelece:

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

A Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto de nº 57.663/66, regulamentou as disposições relativas à matéria de letras de câmbio e notas promissórias no país, estabelecendo como prazo prescricional o período de 3 (três) anos, conforme art. 70 da referida norma.

O prazo da prescrição intercorrente de ação de execução de título extrajudicial relativo à cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos.

Verifico que a agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor do agravante. A ação funda-se em cédula de contrato de empréstimo emitida em 11/12/2013, ordem 3.

A ação foi distribuída em 25/06/2014, ordem 2. Proferido o despacho inicial em 08/07/1014, ordem 4.

Juntada em 04/03/2016 dos mandados positivo de citação dos executados, ordem 4 - f. 7 e 15, o oficial de justiça deixou de penhorar bens por não ter localizado, f. 11 e 40.

A credora foi intimada em 29/03/2016, decorreu o prazo sem manifestação, f. 20. Nova publicação em 02/05/2016, protocolado requerimento de penhora on-line em 20/06/2016, f. 21.

Publicada em 08/09/2016 intimação da exequente para juntar planilha atualizada, f. 26, comando atendido em 21/09/2016, f. 27/28.

Não foram localizados saldos disponíveis via BACENJUD, determinada a intimação da parte credora para indicar bens a penhora, f. 31. Ordem publicada em 03/03/2017, f. 36.

A exequente pleiteou em 13/03/2017 suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias, f. 37.

O Juízo em 30/05/2017 proferiu decisão determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, f. 39. Decisão publicada em 08/06/2017.

Em 12/07/2018 a credora requereu nova penhora on-line, ordem 5 - f. 1.

Bloqueada quantia irrisória, publicada em 03/10/2018, intimação para a exequente para indicar bens a penhora, f. 12.

Requerimento de penhora e restrição de circulação em veículo de propriedade do executado, protocolado em 25/10/2018, f. 13. Pedido indeferido, determinada a intimação para indicar bens, com publicação em 04/02/2019, ordem 6 - f. 6.

Em 29/03/2019, a exequente pede a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, f. 7. Pedido deferido em 27/05/2019, f. 9, publicado em 13/06/2019, f. 9.

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

Publicada em 20/11/2019 intimação para a exequente dar andamento no feito, f. 10.

A credora protocola em 11/12/2019 requerimento de consulta INFOJUD, f. 11.

O Juiz determina a intimação da exequente para indicar bens à penhora em razão da pesquisa infrutífera, f. 17.

Certidão de virtualização dos autos em 09/08/2021 e intimação da credora para dar andamento no feito, ordem 10.

A exequente pede em 25/08/2021 a consulta nos sistemas RIJUD, SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, ordem 12.

Determinada a expedição de ofício ao Detran e a intimação da autora para juntar planilha atualizada, ordem 15.

Planilha acostada, ordem 18.

Bloqueado valor irrisório e localizado veículo em nome da executada, determinada a intimação da credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ordem 28.

A exequente foi intimada em 22/08/2022, manifestando-se em 01/09/2022, ordem 30, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Smart.

Lançada penhora e determinada a intimação da exequente para informar a localização do bem, ordem 36.

Intimada em 05/04/2023, a agravada informa endereço, ordem 38.

Certidão negativa de avaliação, ordem 44.

A exequente foi intimada em 12/01/2024, peticiona em 07/02/2024, requerendo o lançamento de restrição de circulação e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, ordem 48. Restrição lançada, ordem 53.

O agravante, executado, em 14/06/2024 se habilita nos autos, ordem 57, e apresenta exceção de pré-executividade, ordem 61, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Juízo rejeitou a tese, daí o inconformismo.

Apesar de o executado/agravante defender a ocorrência da prescrição intercorrente argumentando que por diversas vezes o exequente foi intimado para dar andamento ao feito, contudo, não indicou meios hábeis a localizar bens penhoráveis.

Ao contrário do alegado, a parte exequente/agravada sempre esteve diligenciando para satisfazer o seu crédito, sem abandonar o processo. Não se constata desídia da credora.

Cumpre ressaltar que mesmo ausente efetiva constrição de bens dos executados entre a data de suas respectivas citações e a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.195/2021, não restou caracterizada a prescrição intercorrente na presente demanda a, diante das diligências realizadas pelo exequente nos autos, ainda que infrutíferas.

[...]

Quanto as alegações no sentido de que o § 4° do art. 921 do CPC/2015, prevê que o termo inicial da prescrição se inicia da ciência da primeira tentativa de localização do devedor ou de bens penhoráveis, entendo que sem razão, porquanto a redação do § 4º do art. 921 foi incluída no Código de Processo Civil a partir da entrada em vigor da Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021.

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

> As disposições da Lei Federal n° 14.195/2021 não tem podem retroagir para alcançar fatos pretéritos, como reiteradamente se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Antes da alteração promovida pela referida lei, o CPC previa em seu era. 921, § 4º que "Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.".
>
> O processo não permaneceu sem movimentação pela exequente por prazo superior ao da prescrição de direito material, após o período de suspensão de 1 (um) ano, a exequente se manifestou pleiteado em 12/07/2018 nova penhora on-line, ordem 5 - f. 1, sendo bloqueada em duas oportunidades quantia irrisória, razão pela qual foram desbloqueadas.
>
> Houve a penhora do veículo marca FIAT, modelo Uno Mille Smart, de propriedade do executado.
>
> Assim, além da ausência de constatação da inércia da parte exequente pelo prazo prescricional trienal, também resta afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se inaplicável ao caso a disposição do § 4° do art. 921 do CPC.
>
> [...]
>
> Desse modo, a decisão não merece reforma, permanecendo a rejeição da tese de ocorrência da prescrição intercorrente.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a existência de inércia da parte recorrida na satisfação de seu crédito e, por conseguinte, decretar a prescrição intercorrente, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Além disso, quanto à prescrição intercorrente, a Justiça local decidiu a questão de acordo com a jurisprudência do STJ de que *"o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito"* (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Do mesmo modo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.
>
> [...]
>
> 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.122.807/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CAUSA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. "A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário" (AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.477.557/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

> exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Definido o contexto fático dos autos (insuscetível de revisão, ante a Súmula n. 7/STJ) , incide no caso a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base na alínea "a" e na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, *"a nova previsão do art. 921, § 4º, do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, não incide no caso concreto, tendo em vista que, embora a norma processual se aplique imediatamente, não pode ser aplicada de forma retroativa, mas apenas aos processos novos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei e aos anteriores à nova lei em que ainda não tenha sido determinada a suspensão do feito"* (AgInt no AREsp n. 2.819.928/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo* (cf. fl. 362).

Com a mesma orientação:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, com base no transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado, retroativamente, após um ano da ciência da parte credora acerca da diligência negativa de busca de bens para penhora.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando as alterações legislativas e a jurisprudência do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período.
>
> 4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa.
>
> 5. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, não se aplicando retroativamente a contagem da prescrição intercorrente a partir de 2012, conforme decidido pelo Tribunal de origem.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, inicia-se após a suspensão de um ano do processo, conforme art. 921, §1º, do CPC/2015. 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 são irretroativas e aplicam-se apenas a atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Lei n. 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024.

(REsp n. 2.188.970/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21 -, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

SÚMULA N. 83/STJ. INÉRCIA INJUSTICADA DOS CREDORES. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ proíbe a aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a Justiça de origem entendeu não existir inércia injustificada dos agravados a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos:

a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.428/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ ao caso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a eventual gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54437866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/02/2026 17:43:57
Código de Controle do Documento: 5a2f8a78-b5e7-4a05-8b0d-400d6d306dbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.252.327 / MG

Número Registro: 2025/0510022-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251315933001 10000251315933002 13159418620258130000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO FRANCISCO LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM JOSÉ GONTIJO - MG090168
		MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - MG093012
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FABRICANTES - CREDINOVA
ADVOGADOS	:	IGOR ALMEIDA RESENDE - MG159113
		GABRIEL TIBURCIO DAVID - MG138003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55297809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:20:32
Código de Controle do Documento: 4aaf7bc9-59e2-4b20-aab2-a1a63fe43edc

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55297809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:20:32
Código de Controle do Documento: 4aaf7bc9-59e2-4b20-aab2-a1a63fe43edc